



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000528/95-19
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 103.097
Recorrente : WALDOMIRO MARIN
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DILIGÊNCIA Nº 201-04.927

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WALDOMIRO MARIN.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000528/95-19
Diligência : 201-04.927
Recurso : 103.097
Recorrente : WALDOMIRO MARIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado impugna a exigência constante nas Notificações de fls. 02 e 03, referente à cobrança do ITR/94, de suas propriedades rurais denominadas Fazendas "Bom Retiro" e "Goiania", localizadas no município de Posse - GO, com área total correspondente a 7.615,6 hectares.

Em sua impugnação o impugnante reconhece sua responsabilidade sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR incidente sobre as propriedades, mas solicita que o imposto seja calculado como se as áreas estivessem totalmente produtivas, uma vez que sua exploração se encontra prejudicada em função do litígio que envolve as propriedades desde 1987.

Para embasar suas razões o contribuinte juntou à impugnação os Documentos de fls. 04 a 07.

Às fls. 18/22, foram juntados novos documentos referentes ao processo judicial envolvendo a discussão sobre a posse dos imóveis rurais do impugnante.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento, pela razões sintetizadas na ementa que segue, *in verbis*:

“EMENTA: ITR – Contribuinte.

É devido o tributo relativo ao ITR, exercício 1994, lançado sobre o imóvel, mesmo em litígio, não se descaracterizando a qualidade de contribuinte, conforme a legislação de regência.”

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, alegando, ainda, que, mesmo na condição de contribuinte legal do imposto, o mesmo deve ser recalculado levando em consideração o seu reduzido valor, uma vez que o hectare de suas propriedades não vale mais que R\$ 30,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000528/95-19

Diligência : 201-04.927

Às fls. 31/84, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas **Contra-Razões ao Recurso**, onde requereu fosse negado provimento ao apelo, confirmando-se integralmente a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000528/95-19
Diligência : 201-04.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual dele conheço, passando à devida apreciação.

A questão abordada nos presentes autos resume-se à discussão do verdadeiro valor do imposto, levando-se em consideração a impossibilidade de exploração dos imóveis em função do litígio judicial em curso e do excessivo Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento.

Quanto a considerar os imóveis como produtivos em função da questão judicial que impossibilita sua efetiva exploração, a pretensão do requerente não merece prosperar, tendo em vista a falta de previsão legal que a ampare.

A transitoriedade característica das liminares judiciais não se revestem de força para exonerar os proprietários de suas obrigações fiscais, o que implicaria em flagrante prejuízo ao Tesouro. A Lei é clara e não apresenta qualquer dificuldade em sua interpretação, respondendo o proprietário pelo pagamento do ITR devido sobre a propriedade, enquanto não houver a transferência efetiva da mesma para terceiro.

Já com relação ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) utilizado como base de cálculo do lançamento, a partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o seu valor, a partir do comando contido no art. 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000528/95-19
Diligência : 201-04.927

VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é "o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos" (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993).

O recorrente, embora tenha manifestado em seu recurso seu desacordo com relação ao Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento, não apresentou o documento comprobatório eleito pela legislação tributária como imprescindível para tal finalidade, que é o Laudo Técnico de Avaliação.

Em face do exposto, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que o recorrente seja intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação dos imóveis em questão, de acordo com as condições contidos na lei anteriormente mencionada, bem como conforme prevê a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou seja, Laudo onde deverão constar as seguintes informações:

- a) proprietário do imóvel;
- b) objetivo do trabalho;
- c) nível de precisão da avaliação;
- d) caracterização da região onde está localizado o imóvel;
- e) pesquisa de valores;
- f) métodos e critérios utilizados;
- g) determinação do valor final em UFIR com indicação da data de referência (31/12/93); e
- h) ART fornecida pelo CREA local.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


VALDEMAR LUDVIG